



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PROCESSO : TC-199/026/14 (1 ANEXO; 1 ACESSÓRIO; 2 EXPEDIENTES)
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO : 2014
PREFEITA : SRA. MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
CPF N° : 105.994.178-38
PERÍODO : 1/1/2014 A 31/12/2014
RELATOR : CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
INSTRUÇÃO : UR-9 - SOROCABA / DSF-I

Senhora Responsável por Equipe Técnica da Seção UR-9.1,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação da Sra. Mara Lúcia Ferreira de Melo, responsável pelas contas em exame e atual Prefeita Municipal (fls. 4 dos Autos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO****A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Não ⁽¹⁾
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Sim
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Sim
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Não
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Não ⁽²⁾
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não ⁽³⁾
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Não ⁽⁴⁾

(1) Conforme evidenciado no relatório de atividades da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra (fls. 5/11 dos autos), a falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas impróprias (predominantemente em "porcentagem") não permitem a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da LRF.

(2) Declaração da Prefeitura às fls. 2 do Anexo. Todavia, cumpre-nos anotar a prorrogação do prazo para a adoção das medidas pertinentes até 31/12/15 (Decreto Federal nº 8.211/14).

(3) Declaração da Prefeitura às fls. 3 do Anexo.

(4) Houve a instituição em 26/2/2013, através da Lei Complementar nº 242/2013 (fls. 4/3 do Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim

A.3. CONTROLE INTERNO

1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado (*)

(*) Os relatórios atestaram regularidade.

O Sistema de Controle Interno está regulamentado e produz relatórios periódicos¹, no que atende ao artigo 31 da Constituição.

Todavia, quanto ao conteúdo das manifestações do Controle Interno, anotamos que estes não trazem nenhuma avaliação do contrato de concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água, realizados pela empresa "Águas de Araçoiaba S.A."; do Termo de Parceria celebrado com o "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida", de objeto a prestação de serviços relacionados a área da Saúde; bem como da aplicação de recursos públicos pelas demais entidades de direito privado, em desatendimento aos artigos 74 da Constituição e 2º da Lei nº 1952, de 24/2/2014².

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

¹ A título de exemplificação juntamos, às fls. 8/16 do Anexo, o relatório final de 2014.

² Lei nº 1952, de 24/2/2014, regulamentadora do Sistema de Controle Interno no Município de Araçoiaba da Serra (fls. 17/20 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	74.054.000,00	76.361.324,21	3,12%	104,04%
Receitas de Capital	10.322.000,00	2.891.301,88	-71,99%	3,94%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.949.405,96)	(5.857.033,40)	-1,55%	-7,98%
Subtotal das Receitas	78.426.594,04	73.395.592,69		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	78.426.594,04	73.395.592,69		100,00%
Déficit de arrecadação		5.031.001,35	-6,41%	6,85%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	68.108.062,97	66.514.269,11	-2,34%	90,12%
Despesas de Capital	13.435.494,57	5.915.138,93	-55,97%	8,01%
Reserva de Contingência	4.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.835.000,00	1.835.000,00	0,00%	2,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(460.360,83)		
Subtotal das Despesas	83.382.557,54	73.804.047,21		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	83.382.557,54	73.804.047,21		100,00%
Economia Orçamentária		9.578.510,33	-11,49%	12,98%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(408.454,52)		0,56%

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.804.671,54, o que corresponde a 27,56% da Despesa Fixada (inicial).

As transferências/remanejamentos/transposições alcançaram um montante de R\$ 4.958.644,53 (fls. 26 do Anexo). Tais mutações foram realizadas por meio de Decretos³ amparados na autorização concedida pela Lei Orçamentária Anual (fls. 33/35 do Anexo), em potencial afronta ao disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal.

O déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

O Município realizou investimento correspondente a 6,55% da Receita Corrente Líquida.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

³ A título exemplificativo, juntamos o Decreto nº 1610/2014 (fls. 27/32 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



2013	Superávit de	2,88%
2012	Déficit de	6,10%
2011	Superávit de	0,82%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	517.555,01	463.646,14	10,42%
Econômico	12.754.713,80	(2.495.629,35)	119,57%
Patrimonial	72.792.087,60	69.058.597,37	5,13%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.218.221,30	2.454.511,80	4.218.221,30	2.454.511,80
Restos a Pagar Não Processados	1.025.806,47	461,40	1.025.806,47	461,40
Depósitos	79.235,31	148.071,45	124.395,20	102.911,56
Consignações	1.283.505,84	7.918.082,16	7.920.001,07	1.281.586,93
Outros	787.525,08	201.150.830,54	200.812.868,69	1.125.486,93
Total	7.394.294,00	211.671.957,35	214.101.292,73	4.964.958,62
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	7.394.294,00	211.671.957,35	214.101.292,73	4.964.958,62
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	5.428.604,76	1,09	
	Passivo Financeiro	4.964.958,62		

Considerando o resultado financeiro apurado (superávit de R\$ 463.646,14), verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	3.594.507,67	3.211.034,86	-10,67%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	3.594.507,67	3.211.034,86	-10,67%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.594.507,67	3.211.034,86	-10,67%

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Tendo em vista as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF, bem como os relatórios e decisões sobre contas anteriores, não vislumbramos materialidade a ensejar verificação *in loco* da matéria.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

No exercício examinado, o Município não efetivou ato de renúncia de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	20.480.984,76	23.160.672,55	13,08%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	20.480.984,76	23.160.672,55	13,08%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	20.480.984,76	23.160.672,55	13,08%
Total Ajustado - J=D-H	20.480.984,76	23.160.672,55	13,08%
Recebimentos - K	1.743.760,02	2.279.595,95	30,73%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	1.743.760,02	2.279.595,95	30,73%
Cancelamentos - O	1.037.866,95	10.433.498,45	905,28%
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	1.037.866,95	10.433.498,45	905,28%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	17.699.357,79	10.447.578,15	-40,97%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	17.699.357,79	10.447.578,15	-40,97%
Inscrição - U	5.461.314,76	5.611.807,90	2,76%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	5.461.314,76	5.611.807,90	2,76%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	23.160.672,55	16.059.386,05	-30,66%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	23.160.672,55	16.059.386,05	-30,66%

Com base nos dados da Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve uma redução de 30,66% no montante da Dívida Ativa.

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da Dívida Ativa*.

* Do montante cancelado da dívida ativa, R\$ 10.174.531,74 se refere à baixa nos lançamentos efetuados ao Clube de Campo Pró-Vida, haja vista o enquadramento em isenção prevista em lei, conforme declaração e parecer do processo administrativo às fls. 36/38 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	70.504.290,81	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	20.836,63	0,03%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	84.605.148,97	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante		
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	15.510.943,98	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período		
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	11.280.686,53	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	5.929.085,16	8,41%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor		
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	4.935.300,36	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício		
Valor aplicado no exercício		
Saldo a Aplicar	-	

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	27.707.214,70	30.335.535,20	33.318.821,12	33.935.872,95
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		30.335.535,20	33.318.821,12	33.935.872,95
Receita Corrente Líquida - E	63.992.186,50	66.394.831,36	67.707.293,05	70.504.290,81
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		66.394.831,36	67.707.293,05	70.504.290,81
% Gasto Informado A/E	43,30%	45,69%	49,21%	48,13%
% Gasto Ajustado - D/H		45,69%	49,21%	48,13%

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 27,81% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		46.159.691,03	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		46.159.691,03	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		5.857.033,40	
Transferências recebidas		18.155.618,02	
Receitas de aplicações financeiras		50.427,01	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		18.206.045,03	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		11.981.207,37	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		11.981.207,37	65,81%
Demais Despesas		6.224.837,66	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		6.224.837,66	34,19%
Total aplicado no FUNDEB		18.206.045,03	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		6.978.182,96	
Acréscimo: FUNDEB retido		5.857.033,40	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	<i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		12.835.216,36	27,81%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(18.807,50)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		12.816.408,86	27,77%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		44.457.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		12.976.866,96	
Índice Apurado		29,19%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,77%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo o Município o artigo 21, da LF nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 65,81% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014		REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões			-	-	-
Exclusões	2014				
Cancelamento de Restos a Pagar					
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)					
Despesas com Ensino Médio					
Despesas com Ensino Superior					
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB					
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2015		18.807,50		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2015				
Outras					
Total das exclusões			18.807,50	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões			(18.807,50)	-	-
Informações adicionais					
R P Próprios pagos entre 01.02. 2015 e a inspeção			18.807,50		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção					
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção					
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção					

Relatórios de inscrição e pagamentos de restos a pagar às fls. 39/50 do Anexo.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Excluimos o montante de R\$ 18.807,50 da aplicação de recursos próprios, por se tratar de Restos a Pagar não quitados até 31/1/2015 (fls. 39/46 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

01	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
02	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
03	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
04	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
05	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
06	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
07	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
08	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
09	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	Não ⁽¹⁾
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Sim ⁽²⁾

(1) Não, em relação ao IDEB Projetado, para todos os ciclos (fls. 53/55 do Anexo).

(2) Verificamos a existência de demanda reprimida no total aproximado de 210 vagas para o Ensino Infantil, em inobservância ao estabelecido no artigo 205 c.c. artigo 208, inciso IV, ambos da Carta Magna (fls. 51/52 do Anexo).

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 28,34%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		46.159.691,03
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		46.159.691,03
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		13.081.603,12
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(96.756,10)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		12.984.847,02
		28,13%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		44.457.000,00
Despesa Fixada Atualizada		13.120.682,64
Índice apurado		29,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Conforme apuramos, aplicou o Município 28,13% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

Anotamos que, no exercício em análise, não houve a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2014	
Total das inclusões		-
Exclusões	2014	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		
RP Liquidados não pagos até 31.01	2015	96.756,10
Outras		
Total das exclusões		96.756,10
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(96.756,10)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02	2015 e a fiscalização	96.756,10
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		

Declarações e relatório de restos a pagar às fls. 56/63 do Anexo.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação in loco dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei nº 1.332, de 27 de dezembro de 2002, em que pese à exigência constitucional de lei complementar, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

A arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12. 2013	171.674,36
Rendimentos aplicações financeiras	13.449,85
Valor arrecadado no exercício	940.898,74
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	1.126.022,95
Despesas realizadas no exercício	888.936,91
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	888.936,91
Saldo em 31.12. 2014	237.086,04

Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, foram movimentados em conta específica, cumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

Durante nossa fiscalização, verificamos que o Município havia assumido os ativos da iluminação pública, cumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Nesse contexto, anotamos que os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Ainda, a título de notícia, por ocasião de nossa fiscalização, constatamos que o Município, isoladamente, pretende transferir a terceiros a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, por meio de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

PRECATÓRIOS			
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013		3.594.507,67
Mapas de precatórios encaminhados em	2013 para pagamento em	2014	725.975,11
Saldo total de precatórios existente em 2014			4.320.482,78
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014		1.109.447,92
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.211.034,86
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA			
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014		70.255,12
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014		70.255,12
Houve pagamento integral no exercício em exame			-

O valor de R\$ 725.975,11, no campo "Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014", se refere ao valor inscrito (R\$ 1.710.263,88) + atualizações (R\$ 739,32) - ajustes derivados de lançamentos incorretos (R\$ 985.028,09), conforme documento de fls. 64 do Anexo.

Verificamos que, a título de precatórios, depositou o Município a quantia de R\$ 1.109.447,92, ou seja, o valor determinado pela EC nº 62/09.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município pagou os valores devidos no exercício.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro abaixo procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF:

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		3.211.034,86
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		535.172,48
Montante pago no exercício de 2014		1.109.447,92
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Sob essa marcha, observamos que o saldo será todo pago até o final de 2020.

Demais disso, observamos que o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

RGPS (INSS): Recolhimentos efetuados.

FGTS: Recolhimentos efetuados.

No entanto, verificamos a ocorrência de depósitos, a esse título, em favor de servidores ocupantes de cargo em comissão, no exercício em exame (fls. 68 do Anexo).

A jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas⁵ tem orientado no sentido de que o provimento em cargo de livre nomeação e exoneração (sem garantia de vínculo, portanto), ainda que sob o regime da CLT, não gera obrigações e pagamentos de compensação, em especial os depósitos a título de FGTS, pois se trata de uma contratação administrativa.

RPPS (Regime Próprio): Não há.

PASEP: Recolhimentos efetuados.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios da Prefeita (R\$ 10.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 5.000,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 1.849, de 28 de março de 2012. O subsídio dos Secretários Municipais (R\$ 5.000,00) foi fixado pela Lei Municipal nº 1.850, de 28 de março de 2012.

⁵ TC-838/026/09 e TC-418/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Em 2014, o subsídio daqueles agentes políticos foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição.

Dessa forma, após a alteração remuneratória, o subsídio da Prefeita Municipal passou para R\$ 10.556,00; o do Vice-Prefeito para R\$ 5.278,00; o dos Secretários Municipais para R\$ 5.278,00.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.6. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A, da CF, tal qual abaixo se vê:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.374.639,17
Despesas com inativos		
Subtotal		1.374.639,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	41.265.805,06
Percentual resultante		3,33%

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle simultâneo, efetuado pelo Sistema AUDESP, constatamos possível desatendimento à ordem cronológica de pagamentos (fls. 23 e 48 do TC-199/126/14, que a este acompanha). No entanto, durante a fiscalização *in loco*, verificamos observância à cronologia das exigibilidades.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	5.697.522,00	18,19%
Tomada de Preços	1.238.436,00	3,95%
Convite	674.080,30	2,15%
Pregão	7.191.692,00	22,96%
Concurso	4.572.056,00	14,59%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	11.650.860,00	37,19%
Inexigibilidade	189.418,00	0,60%
Outros / Não aplicável	112.478,10	0,36%
Total geral	31.326.542,40	100,00%

Destacamos que as informações da planilha anterior podem não corresponder à realidade, devido a falhas na classificação das despesas pelo Órgão, a exemplo do credor "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida", com empenhos equivocadamente classificados como "Concurso", quando, por se tratar de repasses oriundos do Termo de Parceria para prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



serviços relacionados à Saúde Municipal⁶, deveriam ser enquadrados como "Outros/Não Aplicável" (fls. 69 do Anexo).

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

No exercício, o Município não firmou Parcerias Público-Privadas (PPP), concessão e permissão de serviços públicos.

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.1. CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame não foi firmado contrato com valor de remessa.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor não sujeito à remessa obrigatória, celebrados no exercício em exame, nisso verificando regularidade de instrução formal.

⁶ Prestação de Serviços de Estruturação, Monitoramento e Controle da Atenção Básica Municipal (Estratégia Saúde da Família), Serviços de Apoio, Ambulatório de Especialidades e Serviço de Urgência e Emergência 24 Horas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

1	Contrato nº:	133/2014
	Data:	17/4/2014
	Contratada:	Troféus São Roque Ltda. EPP
	Valor:	R\$ 36.119,20
	Objeto:	Aquisição de troféus e medalhas para premiações nos eventos promovidos pela Secretaria de Esportes
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Convite nº 9/2014

2	Contrato nº:	102/2014
	Data:	17/3/2014
	Contratada:	OK Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.
	Valor:	R\$ 111.250,00
	Objeto:	Aquisição de 1 veículo tipo Van, com capacidade para 16 lugares, veículo ano 2014 zero KM, combustível Diesel.
	Execução/Prazo:	1 mês
	Licitação:	Pregão Presencial nº 13/2014

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade nas execuções contratuais.

C.2.3.1. GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

No exercício em exame não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.

No entanto e para os fins em apreço, informamos vigente o Contrato de Adesão s/nº, celebrado em 5/5/2013, com o Banco do Brasil S.A., objeto de análise no Expediente TC-2686/009/14, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

No Município, os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela empresa Águas de Araçoiaba S.A., mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos.

C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

No Município, os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela empresa Águas de Araçoiaba S.A., mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos.

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com municípios da região.

Antes de aterrar o lixo, o Município realiza o tratamento parcial dos resíduos, mediante reciclagem.

O Município não lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos, em respeito à LF nº 12.305/10.

C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA

Não foi constatada contratação desta natureza no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Sim
Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, §1º, I)	Sim
Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim
Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º)	Sim
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros, exceção ao anotado no item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS do presente relatório.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**D.3. PESSOAL****D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.14:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.424	1521	742	910	682	611
Em comissão	140	140	118	97	22	43
Total	1564	1661	860	1007	704	654
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	163		154		5	

Quadro de Pessoal encartado às fls. 70/75 do Anexo.

No exercício examinado, foram nomeados 6 servidores para cargos em comissão. Desses, entendemos que o cargo de Coordenador Pedagógico, conforme definições de suas respectivas atribuições na Lei Complementar 146/2008 (fls. 77/80 do Anexo), não possui características de direção, chefia e assessoramento, nos moldes preconizados pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Anotamos, também, que os cargos em comissão de Assessor Técnico I, Assessor Técnico II, Motorista do Gabinete, Secretária de Gabinete, Chefe de Divisão e Diretor de Departamento não possuem atribuições fixadas legalmente (Certidão às fls. 76 do Anexo), restando prejudicada a análise da observância da norma constitucional.

A Prefeitura apresenta sua Estrutura Administrativa às fls. 81/84 do Anexo e informa que o organograma está em fase de elaboração. No entanto, a estrutura apresentada não indica a relação de subordinação dentro de cada Secretaria, o que dificulta a análise do quadro de pessoal da Municipalidade, em desatendimento ao princípio da eficiência.

D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



D.4.1. EXPEDIENTE TC-8739/026/15

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa do Ofício nº 356/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, pelo Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional, Dr. Eduardo Coutinho Guerra, acerca do arquivamento do Processo nº 17944.000114/2006-04, que trata da regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Companhia Piratininga de Força e Luz, no valor de R\$ 67.470,00, referente ao programa RELUZ.

Em virtude de determinação externada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Martins Costa (fls. 6 do processado), restou encaminhado a esta Regional o expediente em comento, tendo em mira a verificação, quando da inspeção "in loco" nas contas de 2014 da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, dos suscitados fatos.

Nossa análise nas contas em plano evidenciou a quitação do referido programa e o arquivamento do processo supracitado. Exaure-se, desta forma, a presente abordagem.

D.4.2. EXPEDIENTE TC-36598/026/14

O processado em comento versa sobre remessa a esta Casa de comunicação formulada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, através da Chefe do Poder Executivo, Sra. Mara Lúcia Ferreira de Melo, acerca de algumas realizações concretizadas nos últimos dois anos.

Em virtude de determinação externada pelo Excelentíssimo Senhor Auditor, então Substituto de Conselheiro, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (fls. 89 do processado), restou encaminhado a esta Regional o expediente em comento, tendo em mira a verificação, quando da inspeção "in loco" nas contas de 2014 da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, dos suscitados fatos.

A partir de nossas análises nas contas em plano, não verificamos fatos dignos de nota. Exaure-se, desta forma, a presente abordagem.

Destacamos, por fim, que também subsidiou os trabalhos da fiscalização o protocolado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



D.4.3. EXPEDIENTE TC-1186.989.15-8

O processo eletrônico em comento versa sobre remessa a esta Casa de comunicação formulada pelo Sr. Oswaldo Elias da Silva Júnior, Vereador de Araçoiaba da Serra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, no tocante ao déficit orçamentário na ordem de R\$ 408.454,52, registrado no Balanço Orçamentário do exercício de 2014.

Em virtude de determinação externada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Martins Costa (Evento 12.1 do protocolado), restou encaminhado a esta Regional o processo eletrônico em comento, visando anotações voltadas a abordar a matéria em item específico do laudo das contas de 2014 do Executivo Municipal de Araçoiaba da Serra.

Nossa análise nas contas em plano evidenciou a existência do referido déficit, mas devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior (vide subitem B.1.1 do presente laudo). Exaure-se, desta forma, a presente abordagem.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções 2/2008 desta Corte.

Ressalvamos que eventuais descumprimentos de prazos dispostos nas Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008 foram tratados em autos próprios (TC-317/009/14), nos termos da Resolução nº 6/2012.

Haja vista o último exercício apreciado, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame (contas do exercício de 2011 - TC-1069/026/11), verificamos que, em 2014, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

- Passe a fixar as metas físicas em unidade de medida passível de aferição (vide item A.1. do presente laudo);
- Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal (vide informação apresentada no presente item).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Parecer
2013	1726/026/13 ⁷	Favorável com advertências e determinação
2012	1658/026/12 ⁸	Desfavorável com recomendações
2011	1069/026/11 ⁹	Favorável com recomendações

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	27,77%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	65,81%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	28,13%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit de:</i>	0,56%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Sim
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	6,55%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	48,13%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

⁷ Parecer Publicado no Diário Oficial em 1/10/2013.
⁸ Decisão com Trânsito em Julgado em 16/12/2014.
⁹ Decisão com Trânsito em Julgado em 3/6/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de emissão de relatórios consonantes com o exigido constitucionalmente.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Não atingimento das metas projetadas para o IDEB;
- Existência de demanda reprimida na Educação Infantil.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública por lei ordinária.

B.5.1. ENCARGOS:

- Recolhimento de FGTS para pessoal em comissão.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falhas na classificação das despesas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência nas informações transmitidas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Cargo em comissão desprovido das características da espécie;
- Cargos comissionados para os quais inexistente norma regulamentadora de suas atribuições.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de Recomendações desta E. Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 – Sorocaba, 14 de outubro de 2015

Renato Sérgio de Barros
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2016 – ITEM 70

TC-000199/026/14

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeita: Mara Lúcia Ferreira de Melo.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosangela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276), Cesar Tavares (OAB/SP Nº 177.969) e Adonal Artal Otero (OAB/SP nº 294.995).

Acompanham: TC-000199/126/14 e Expedientes: TC-008739/026/15 e TC-036598/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/38 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – elaboração das peças de planejamento sem observância aos requisitos legais; não foram editados os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

CONTROLE INTERNO – os relatórios emitidos periodicamente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

continham avaliação do contrato de concessão dos serviços de abastecimentos e distribuição de água realizados pela empresa "Águas de Araçoiaba S.A.", do Termo de Parceria celebrado com o "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida" (para prestação de serviços relacionados à área da Saúde), bem como da aplicação de recursos públicos pelas demais entidades de direito privado, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1952, que regulamentou o Sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias realizadas por meio de Decretos amparados na autorização concedida pela Lei Orçamentária Anual, em potencial afronta ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

ENSINO – aplicação de 27,77% (após ajustes da Fiscalização); utilização total do FUNDEB, sendo que 65,81% foram destinados para a valorização do Magistério; não foram atingidas as metas projetadas para o IDEB; existência de demanda por vagas na Educação Infantil.

SAÚDE – aplicação de 28,13% (após ajustes da Fiscalização).

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública por lei ordinária e não complementar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

ENCARGOS – recolhimento de FGTS para servidores em comissão.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E

DISPENSAS – falhas na classificação das despesas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergência nas informações transmitidas.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão

desprovidos das características da espécie ou para os quais inexiste norma regulamentadora de suas atribuições.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de

Recomendações emitidas por esta Corte.

TC-199/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham ainda estes autos os expedientes TC-036598/026/14¹ e TC-008739/026/15², que foram devidamente analisados pela Fiscalização no item "D.4. Denúncias. Representações. Expedientes" do Relatório.

¹ TC-036598/026/14 – refere-se à comunicação realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra acerca de algumas realizações concretizadas nos últimos dois anos.

² TC-008739/026/15 – trata de Ofício encaminhado pelo Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional acerca do arquivamento de processo que tratava de regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Companhia Piratininga de Força e Luz, no valor de R\$ 67.470,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 46/138.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica não encontrou óbices a serem apontados, tendo em vista o déficit orçamentário ter sido totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, os resultados financeiro e patrimonial positivos, bem como por ter o Município quitado os precatórios devidos em 2014.

A sua Congênere, sob o enfoque jurídico, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, em razão da observância às regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, somados aos satisfatórios resultados contábeis.

A Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações propostas pelas Assessorias Técnicas e para que Prefeitura estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. **MPC** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em razão da **reincidência na realização de remanejamentos, transposições e transferências** sem respaldo em lei específica, em afronta ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,77%
FUNDEB	100%
Magistério	65,81%
Pessoal	48,13%
Saúde	28,13%
Transferências ao Legislativo	3,33%
Execução Orçamentária	Déficit 0,56% = R\$ 408.454,52
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 463.646,14
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular ³

A Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

³ Todavia, houve o recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes de cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos na lei municipal e com obediência aos limites constitucionais.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que as contas do exercício de 2014 do Poder Executivo de Araçoiaba da Serra apresentaram resultados orçamentários ⁴ e financeiros satisfatórios e possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo ⁵. Todavia, cabem advertências à Origem para que a autorização para abertura de créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para o exercício, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária, bem como a transposição, remanejamento e transferência deverão ser objeto de lei específica e não de autorização genérica no orçamento anual, conforme dispõe a Constituição Federal (artigo 167, inciso VI) e o Comunicado SDG nº 29/2010.

⁴ Déficit de R\$ 408.454,52, totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 517.555,01.

⁵ Índice de liquidez Imediata = 1,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

159

Sobre o recolhimento de FGTS para cargos comissionados, tenho sustentado que diante da precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que são exoneráveis *ad nutum*, não cabe o depósito mensal, independente do regime adotado. Dessa forma, recomendo ao Administrador que cesse o pagamento de tal encargo social.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

*
9.9

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra relativas ao exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: estabeleça metas e indicadores nas peças de planejamento, estabelecimento de medidas que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; edite o Plano de Saneamento Básico; os relatórios a serem elaborados pelo Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Controle Interno observem às disposições contidas no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei Municipal nº 1952/2014 e no Comunicado SDG nº 19/2010; realize as alterações orçamentárias por meio de leis específicas e dentro dos índices de inflação esperado para o exercício, conforme estabelecido no Comunicado SDG nº 29/2010 (itens 3 e 4); adote medidas para atingir as metas projetadas para o IDEB e para atender a demanda por vagas na Educação Infantil; cesse o recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargos comissionados; classifique corretamente as despesas informadas no Sistema AUDESP; corrija as falhas apontadas no item "Quadro de Pessoal" de forma a respeitar as disposições constitucionais e o Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8); e, por fim, atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino o arquivamento dos expedientes TC-036598/026/14 e TC-008739/026/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000199/026/14

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeita: Mara Lúcia Ferreira de Melo.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosangela

Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira

Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276), Cesar Tavares (OAB/SP

Nº 177.969) e Adonal Artal Otero (OAB/SP nº 294.995).

Acompanham: TC-000199/126/14 e Expedientes: TC-008739/026/15 e TC-036598/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,77%
FUNDEB	100%
Magistério	65,81%
Pessoal	48,13%
Saúde	28,13%
Transferências ao Legislativo	3,33%
Execução Orçamentária	Déficit 0,56% = R\$ 408.454,52
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 463.646,14
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda à Prefeitura Municipal que: estabeleça metas e indicadores nas peças de planejamento; estabelecimento de medidas que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; edite o Plano de Saneamento Básico; os relatórios a serem elaborados pelo Sistema de Controle Interno observem às disposições contidas no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei Municipal nº 1952/2014 e no Comunicado SDG nº 19/2010; realize as alterações orçamentárias por meio de leis específicas e dentro dos índices de inflação esperado para o exercício, conforme estabelecido no Comunicado SDG nº 29/2010 (itens 3 e 4); adote medidas para atingir as metas projetadas para o IDEB e para atender a demanda por vagas na Educação Infantil; cesse o recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargos comissionados; classifique corretamente as despesas informadas no Sistema AUDESP; corrija as falhas apontadas no item "Quadro de Pessoal" de forma a respeitar as disposições constitucionais e o Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8).

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 10/12/16
Ra